



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 27 de janeiro de 2022.

PARECER

CMP DSL 0091/2022 - DAJ 049/2022.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE
DISPÔE SOBRE O PLANO
MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO
URBANA DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e de
Projeto de Lei de autoria do Vereador **Fred Procópio** que
DISPÔE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

No que tange à competência legislativa, o art. 18 da Constituição Federal (CRFB), inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que a organização político-

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

O termo autonomia política, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes da federação para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios, é tratada no art. 30 da CRFB, que dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à constitucionalidade, nada há opor, uma vez que o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, determina que é de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre preservar as florestas, a fauna e a flora e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Do ponto de vista da juridicidade, igualmente não vislumbramos óbices à aprovação do Projeto aqui analisado, pois a ele se atribuem as necessárias características de generalidade e abstração. Também não há problemas quanto à técnica legislativa. Antes de passar à análise do mérito da proposição, consideramos, de antemão, que a matéria representa um avanço inquestionável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO FUNDAMENTO:

De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Além disso, o art. 225, da CRFB ainda impõe ao Poder Público – de ambas as esferas da federação – e à coletividade, de modo geral, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja efetividade deverá ser assegurada, dentre outros mecanismos, através da proteção da fauna e da flora.

Assim, na temática ambiental, tem-se que o "Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)".¹

Como se vê, o projeto em apreço não contém vício de iniciativa, de modo que se pode inferir que a proposição não se imiscuiu em matéria que seria de competência privativa do Prefeito.

Aplicável, portanto, o entendimento sedimentado pelo STF no sentido de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por

¹ RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívocas.²

Neste sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos (de formulação de políticas públicas), pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo"³

Razão pela, se levarmos em conta, além desse aspecto, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra - e sua vedação, a exceção -, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:**

² ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, Di de 27-4-2001.

³ MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66- 68, out./dez 2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3º da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos **preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ OPINA pela **legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas apontadas**, do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br